

PARECER N.º 296/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 770 – TP/2015

I – OBJETO

- 1.1. Em 02.06.2015, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 27.04.2015, o trabalhador que exerce as funções de Enfermagem no Serviço ..., com CIT por tempo indeterminado (40 horas semanais), refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. “Venho por este meio solicitar autorização para exercer trabalho parcial (20 horas semanais), contribuindo para esta decisão, uma filha com 9 meses de idade e o horário da mãe de turnos fixos alternados de 40 horas semanais de segunda-feira a sexta-feira.

- 1.2.2.** O período de trabalho a tempo parcial pretendido é de 12 meses, com início a 1 de junho de 2015 e termino a 31 de maio de 2016.
- 1.2.3.** A modalidade de organização do trabalho a tempo parcial pretendida é a prestação de trabalho em dias consecutivos da semana distribuídos de segunda-feira a sexta-feira.
- 1.2.4.** Anexo ao pedido comprovativo do regime de horário realizado pela mãe da minha filha - ...
- 1.3.** Em 14.05.2015, a entidade empregadora comunicou ao trabalhador, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** “De acordo com o parecer da Supervisão de Enfermagem da ..., de que a "atribuição do horário parcial terá implicações críticas no funcionamento do serviço em particular e do hospital em geral, tendo por base:
- 1.3.2.** As horas atualmente em dívida aos Enfermeiros do Serviço (927horas) e dos restantes serviços da ... (aproximadamente 4000horas);
- 1.3.3.** Os elevados níveis de absentismos institucional;
- 1.3.4.** A atribuição do horário parcial, obrigará à distribuição das 20 horas que pretende reduzir pelos restantes colegas, sobrecarregando-os com mais turnos.
- 1.3.5.** Face aos constrangimentos que a instituição se depara para a contratação de colaboradores, a substituição do requerente é no imediato impossível.

- 1.3.6.** Face a impossibilidade de substituição imediata, e a impossibilidade de sobrecarregar ainda mais os restantes colegas, somos de opinião de que o requerente a tempo inteiro é indispensável para o serviço e para a instituição".
- 1.3.7.** Face ao exposto, delibero manter a intenção de recusa do referido pedido, uma vez que a concessão do solicitado implica que fiquem turnos por assegurar e logo cuidados que não seriam prestados aos doentes, nas 24 horas por dia.
- 1.4.** Com data de 21.05.2015, o trabalhador requerente apresentou a sua apreciação acerca dos fundamentos da recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, referindo que “não se conforma com esse indeferimento - tanto mais que dos fundamentos invocados não resulta a existência imperiosa do funcionamento do hospital ou a impossibilidade de substituição”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
- “1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.
- 2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
- 3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa

situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.1.1. É de salientar que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, o presente parecer só se justifica no pressuposto de que a trabalhadora requerente do trabalho a tempo parcial já tenha gozado o seu direito à licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, previsto no artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.1.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, “salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.1.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à

conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.1.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

2.1.6. Na verdade, a entidade empregadora alega que “delibero manter a intenção de recusa do referido pedido, uma vez que a concessão do solicitado implica que fiquem turnos por assegurar e logo cuidados que não seriam prestados aos doentes, nas 24 horas por dia”.

2.2. Ora, os motivos alegados pela entidade empregadora, apesar desta apresentar razões que poderiam indiciar a existência de exigências

imperiosas do seu funcionamento, o ... não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que a entidade empregadora não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.

2.3. Acontece, porém, que o presente parecer só não pode ser desfavorável à intenção da entidade empregadora de recusar o pedido de trabalho a tempo parcial, porque o trabalhador, que diz ter uma filha com 9 meses de idade, não refere no seu pedido se vive com ela em comunhão de mesa e habitação, nem se gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, conforme dispõem, respetivamente, os n.ºs 1 e 2 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho.

2.3.1. É de salientar que tendo a filha do trabalhador requerente, idade inferior a seis anos, o aludido n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho, exige que o requerimento para trabalhar a tempo parcial seja efetuado “depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades”, o que se compreende, pois, uma dessas modalidades é precisamente o trabalho a tempo parcial até 12 meses, cujo gozo não carece de autorização da entidade empregadora, sendo suficiente para o efeito, a informação a esta com trinta dias de antecedência, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pelo trabalhador ..., que, se assim o entender, poderá gozar a licença parental complementar ou, caso a tenha já gozado, apresentar novo pedido de trabalho a tempo parcial, tendo em consideração as exigências legais que se referem no presente parecer.
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador dos deveres de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e de, na elaboração do horário de trabalho, facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 01.07.2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.